

N. F. Nº - 233084.0096/19-6  
**NOTIFICADO** - CASCALHEIRA PISCINAS LTDA  
**NOTIFICANTE** - NIRALDA OLIVEIRA DA SILVA  
**ORIGEM** - DAT METRO / IFMT METRO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET – 22.07.2024

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0193-06/24NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Sujeito passivo encontrava-se na condição de DESCREDENCIADO, perante o Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia, quando da realização da ação fiscal. Comprovada a entrada de mercadorias no território baiano, com fito de comercialização. Notificado efetivou o pagamento parcial do valor de imposto exigido, após ter sido lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias. Constatada falta de espontaneidade na quitação. Instância ÚNICA. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 26/09/2019, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 1.188,00, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 435,60, perfazendo um total de R\$ 1.161,60, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração – 01: 54.05.08 - Falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal. Enquadramento Legal - Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c art. 12-A, inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96. Tipificação da Multa - Art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos (fls. 14/22), requerendo o cancelamento do lançamento haja vista que a lavratura ocorreu em 26/09/2019, às 11:39 h., posteriormente ao horário do pagamento do DAE de Antecipação Parcial, que foi realizado no dia 26/09/2019, às 11:29 hs, conforme cópia em anexo. Cabe registrar que nos autos não consta Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

**VOTO**

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ICMS no valor de R\$ 726,00, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 435,60, perfazendo um total de R\$ 1.161,60 e é composta de 01 (uma) infração

detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte DESCREDENCIADO, por ter menos de seis meses de atividade (fls. 01 e 07). O trânsito das mercadorias foi acobertado pelo DANFE de nº 105.461, emitido em 18/09/2019 (fl. 06).

Inicialmente, cumpre destacar que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal, foram indicados de forma compreensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Compulsando os documentos constantes nos autos, observo que: 1) Conforme consulta realizada nos Sistemas da SEFAZ/BA (fl. 07), o Contribuinte encontrava-se na condição de DESCREDENCIADO no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia, por ter menos de seis meses de atividade; 2) O Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, que marca o início da ação fiscal, foi lavrado em **25/09/2019, às 10:10 h.** (fls. 08/08-v) e 3) A lavratura da Notificação ocorreu em **26/09/2019, às 11:39 h.** (fl. 01), e 4) O Contribuinte anexou cópia do DAE nº 1906520574, **código de receita 2175**, no valor principal de R\$ 580,80, relativo à operação acobertada pela NF-e nº 105461 e respectivo comprovante de pagamento ocorrido em **26/09/2019, às 11:29 h.**

Cabe destacar que o Notificado se encontrava DESCREDENCIADO, por ter menos de 06 (seis) meses de atividade, quando da realização da ação fiscal. Portanto, uma vez nesta condição, deveria o mesmo ter quitado o respectivo imposto antes da entrada neste Estado das mercadorias adquiridas, consoante determina a alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS/2012 c/c o § 2º do mesmo artigo, a seguir transcritos, **o que não ocorreu**, haja vista que o início da ação fiscal foi efetivado em **25/09/2019**, data da lavratura do Termo de Apreensão e a quitação, relativa à operação flagrada pelo fisco, foi efetuada em **26/09/2019**. Restando caracterizada a falta de espontaneidade do pagamento efetuado.

*“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:*

(...)

**III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:**

(...)

**b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;**

(...)

**§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados**

*de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:*

**I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;**

*II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;*

*III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;*

*IV - esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais.*

*(...)"*

Pertinente ressaltar que o Notificado, na sua impugnação, não rechaçou o fato de se encontrar descredenciado.

O Notificado deveria ter recolhido o valor de imposto equivalente a R\$ 726,00, conforme demonstrativo de débito (fl. 01) e memória de cálculo (fl. 05), contudo efetivou o pagamento tão somente do valor principal de R\$ 580,80, por entender ser beneficiado pela redução de 20%, prevista no art. 274 do RICMS/BA (fls. 17/18), **o que não é o caso, haja vista não ter cumprido o prazo regulamentar para o recolhimento**, conforme relatado anteriormente.

Para finalizar, entendo que a ação fiscal realizada, que redundou na lavratura da presente Notificação Fiscal, possibilitou ao Notificado exercer plenamente o direito de defesa e do contraditório. Restando evidenciado o cometimento da irregularidade apurada e não foi apresentado qualquer elemento fático capaz de elidir a presunção de legitimidade da autuação.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal, recomendando que o Contribuinte adote providências no sentido de regularizar o DAE nº 1906520574 vinculando-o à presente Notificação Fiscal, a fim de que seja possível realizar a homologação do valor já recolhido.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, instância única, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 233084.0096/19-6, lavrada contra **CASCALHEIRA PISCINAS LTDA**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.188,00** acrescido de multa, estabelecida no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de julho de 2024.

VALTERCIO SERPA JUNIOR – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR